



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 66/2026

Autoria: SIMÃO VIEIRA MOTA

SANTA HELENA DE GOIÁS, GO, 09/07/2026

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos por equipamentos de som mecânico em estabelecimentos comerciais no Município de Santa Helena de Goiás, estabelece horários de funcionamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de equipamentos de som mecânico e automotivo em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Santa Helena de Goiás, visando assegurar o equilíbrio entre o exercício da atividade econômica, o direito ao sossego público, à saúde da população e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **som mecânico:** qualquer equipamento destinado à reprodução ou amplificação sonora, tais como caixas acústicas, aparelhos de som, amplificadores, televisores, telões, equipamentos eletrônicos e similares;

II – **som automotivo:** equipamento de reprodução sonora instalado em veículo automotor, independentemente de sua potência ou finalidade;

III – **paredão de som:** conjunto de equipamentos sonoros de alta potência, fixos ou instalados em veículos, destinados à reprodução de música em elevado volume;

IV – **estabelecimento comercial:** bares, restaurantes, conveniências, distribuidoras de bebidas, lanchonetes, espetinhos, trailers, quiosques, casas de eventos, clubes recreativos e quaisquer outros estabelecimentos que utilizem equipamentos sonoros.

Art. 3º A utilização de equipamentos de som mecânico será permitida exclusivamente nos seguintes horários:

I – de domingo a quinta-feira, das **08h00 às 22h00**;

II – ~~às sextas-feiras, sábados, vésperas de feriados e feriados, das 08h00 às 00h00.~~



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

§ 1º Após os horários previstos neste artigo, fica proibida a emissão de qualquer som audível fora dos limites do imóvel.

§ 2º Os estabelecimentos poderão permanecer abertos após os horários estabelecidos, desde que não utilizem equipamentos sonoros ou promovam qualquer emissão de ruído que ultrapasse os limites legais.

Art. 4º É expressamente proibido:

I – realizar apresentações musicais ou reproduções sonoras em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O proprietário, administrador, gerente ou responsável pelo estabelecimento deverá adotar todas as providências necessárias para impedir a utilização irregular de equipamentos sonoros, podendo solicitar o apoio da fiscalização municipal ou das forças de segurança pública.

§ 2º O estabelecimento responderá administrativamente pelas infrações praticadas em suas dependências ou áreas sob sua responsabilidade quando permitir, incentivar ou deixar de impedir a utilização irregular de equipamentos sonoros.

§ 3º A simples permanência de veículo equipado com sistema de som não caracteriza infração, desde que o equipamento não incomode.

Art. 5º A fiscalização desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Município, podendo atuar em conjunto com:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Departamento de Fiscalização de Posturas;

III – Guarda Civil Municipal, quando existente;

IV – Polícia Militar do Estado de Goiás, mediante solicitação de apoio

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação ambiental, civil e penal:

I – advertência por escrito;

II – multa correspondente a **20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM**;

III – multa em dobro em caso de primeira reincidência;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

IV – multa em triplo nas reincidências posteriores;

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração.

§ 3º A responsabilização do estabelecimento não exclui a aplicação de penalidades ao proprietário ou condutor do veículo que utilizar som automotivo em desacordo com esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo disciplinar os procedimentos de fiscalização, medição dos níveis de ruído, aplicação de penalidades e demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da legislação federal e estadual relativas à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição sonora e à ordem pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Simão Vieira Mota
Vereador-UB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a utilização de equipamentos de som mecânico e automotivo em estabelecimentos comerciais do Município de Santa Helena de Goiás, estabelecendo critérios objetivos para compatibilizar o desenvolvimento das atividades econômicas com a proteção do sossego público, da saúde da população e do meio ambiente.

Nos últimos anos, tornou-se frequente a utilização de equipamentos sonoros em bares, conveniências, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos similares, bem como de veículos com som automotivo em frente a esses locais, ocasionando intensa poluição sonora, transtornos aos moradores e sucessivas reclamações da população.

A Constituição Federal, em seus arts. 30, incisos I e II, e 225, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, assegurando a proteção ao meio ambiente e ao bem-estar da coletividade.

A proposta não pretende impedir o funcionamento dos estabelecimentos comerciais nem restringir atividades de lazer, mas estabelecer regras claras, horários definidos, responsabilidades e penalidades proporcionais, garantindo segurança jurídica aos empreendedores e tranquilidade à população.

Ao prever horários para utilização de som mecânico, exigir isolamento acústico, vedar a utilização de som automotivo nas imediações dos estabelecimentos e responsabilizar os estabelecimentos que permitirem tais práticas, o projeto busca prevenir conflitos, reduzir a poluição sonora e promover a convivência harmoniosa entre a atividade econômica e o direito ao sossego.

Diante da relevância da matéria para o interesse público e para a melhoria da qualidade de vida da população de Santa Helena de Goiás, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2026.

Simão Vieira Mota
Vereador-UB